



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.646 - SP
(2011/0245450-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CAROLINA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA SENTENÇA
EXEQUENDA. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS
E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *"O critério definido no título em execução, constitui matéria que escapa ao alcance do recurso especial, pois demandaria análise probatória, reservada às instâncias ordinárias (incide a Súmula 7 do STJ)." (EDcl no REsp 1192634/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).*

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.646 - SP
(2011/0245450-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CAROLINA CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALOYSIO RAPHAEL CATTANI e OUTRO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que reapreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 184):

"EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. BASE DE INCIDÊNCIA. PARCELAS DEVIDAS AO IAMSPE E IPESP.

1. Se o título judicial determina a fluência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, é inviável, na órbita de sua execução, ainda que sob razoáveis argumentos de equidade, regredir o cômputo indexatório a tempo anterior à propositura da demanda.

2. Frutos civis, os juros são rendimento de capital, a incluir, salvo estrita exceção legal ou, quando cabível, convencional, todas as partes do todo creditório, ainda que parcela do crédito deve destinar-se a terceiros.

Provimento parcial da apelação."

A decisão agravada negou provimento ao recurso de agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 285):

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO AGRAVO."

Os agravantes alegam que o conhecimento da matéria trazida pelo especial prescinde do revolvimento de fatos e provas (e-STJ, fls. 298).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.646 - SP
(2011/0245450-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *"O critério definido no título em execução, constitui matéria que escapa ao alcance do recurso especial, pois demandaria análise probatória, reservada às instâncias ordinárias (incide a Súmula 7 do STJ)."* (EDcl no REsp 1192634/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo da parte não comporta guarida.

Os agravantes apontaram que *"a atualização monetária do crédito reconhecido na fase de conhecimento deve ser contada a partir da lesão, sob pena de afronta ao citado reconhecimento e, assim, à coisa julgada, bem como porque, deste modo não se procedendo, não se estará entregando aos vencedores a totalidade do quanto lhes é devido"* (e-STJ, fls. 299).

A Corte *a quo* assim procedeu ao exame da matéria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A fidelidade à sentença exequenda é pressuposto da validade da execução, via póstera que não tem natureza rescisória, ressalvada a hipótese inscrita no § 1º, art. 475-L, Código de Processo Civil, certo, no mais e em regra, ser defeso na liquidação "discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou" (art. 475-G).

Por mais não se negue razoabilidade à tese de que a correção monetária deva, de modo equitativo, fluir a contar das lesões materiais ressarcíveis, o fato é que a res iudicata é já, no caso sob exame, fundamento bastante para, à margem de eventual demanda rescisória, inibir a rediscussão incidental do título exequendo. Além disso, os credores, na espécie, se beneficiam, no concernente às prestações vincendas, com a apontada regressão repotenciadora, já que suas correspondentes lesões são posteriores ao ajuizamento da ação.

Não se avista, na r. sentença em foco, distinção dos critérios indexatórios relativos, de um lado, às prestações vencidas, e, de outro, às vincendas, de sorte que sua cláusula procedendo-se para elaboração do seu cálculo à atualização monetária contada a partir do ajuizamento considerando a nova legislação nº 6899/81 estende-se a umas e outras dessas prestações, com aparente apoio na regra do § 2º, art.1º, da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981.

A própria tese dos ora apelantes de que a emergência das lesões atraia a contemporânea atualização monetária põe em xeque, como visto, a pretensão de que a sentença somente estaria a referir o critério da indexação às prestações vincendas, porque, nesse quadro, a repotenciação pecuniária estaria antecipada (como de fato está) às lesões sucessivas à propositura da ação."

Em sede monocrática, foi exaurido o posicionamento desta Corte Superior, disposto no sentido de que é impossível ao STJ proceder ao cotejo entre os juros de mora fixados na sentença exequenda e aqueles fixados pelo acórdão de origem, uma vez que esta é trazida ao contexto executório como elemento de prova.

Sobre a matéria: *"O critério definido no título em execução, constitui matéria que escapa ao alcance do recurso especial, pois demandaria análise probatória, reservada às instâncias ordinárias (incide a Súmula 7 do STJ)." (EDcl no REsp 1192634/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).*

No mesmo sentido: *"O aresto recorrido, ao analisar os cálculos de liquidação colacionados aos autos, concluiu que a base de cálculo adotada nas planilhas foi aplicada na forma constante no título executado. A revisão de tais premissas, para se acolher a alegação da União de que houve alteração da base de cálculo fixada nos embargos à execução já transitados em julgado, mostra-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em sede de recurso especial, diante do óbice constante da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no Ag 1421222/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012).

Ainda, por oportuno:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2 O Tribunal a quo afirmou que os cálculos foram realizados em atenção à sentença exequenda, não havendo se falar em ofensa a coisa julgada.

3. Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal a quo, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ'. (Precedente: AgRg no Ag 688.221/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/8/2007.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 967.771/SC, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011)

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0245450-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 111.646 / SP**

Números Origem: 1291982 12982 218035 3838497920098260000 53071113496 5835320071113496 7676
94164155 9416415701 994093838492

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CAROLINA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CAROLINA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.